



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRI. CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28 / 09 / 09	S2-CIT2 Fl. 1.063
<i>Leudt</i>	

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005045/2005-48  
Recurso nº 158.236 Voluntário  
Acórdão nº 2102-00.020 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 05 de março de 2009  
Matéria Cofins  
Recorrente Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Recorrida DRJ em Belém - PA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Somente se aplica o disposto no artigo 100, II, do Código Tributário Nacional às decisões judiciais e administrativas com efeito normativo.

DECISÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

É obrigatório o lançamento de ofício com o fim de prevenir a decadência, no caso de decisão judicial não transitada em julgado que afaste a aplicação do dispositivo legal que fundamenta a exigência.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

DESCRIÇÃO DOS FATOS. CAPITULAÇÃO LEGAL GENÉRICA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade do auto de infração quando este indica, dentre outras, a base normativa em que se funda a pretensão fiscal.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS, INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, TAXA SELIC E COMPETÊNCIA DE AUDITOR-FISCAL. MATÉRIAS SUMULADAS. INDEFERIMENTO SUMÁRIO.

Indeferem-se sumariamente as alegações relativas a matérias sumuladas pelo 2º Conselho de Contribuintes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 09
<i>Randa</i>

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.035 a 1.044) apresentado em 17 de junho de 2008 contra o Acórdão nº 01-10.576, de 4 de março de 2008, da DRJ em Belém - PA (fls. 1.008 a 1.021), do qual tomou ciência a interessada em 16 de maio de 2008 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2004*

*REDUÇÃO. ALÍQUOTA.*

*Nos termos da Lei nº 10.147, de 2000, será reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta comprovadamente decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004*

*DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes faltar eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE.*

*Jou*

CONF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU... CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 09, 09
<i>Rauha</i>

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade.*

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.**

*A competência do auditor fiscal para proceder ao exame da escrita da pessoa jurídica é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional típica de contador.*

**DESCRIÇÃO DOS FATOS. CAPITULAÇÃO LEGAL GENÉRICA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA**

*Inexiste nulidade do auto de infração quando este indica, dentre outras, a base normativa em que se funda a pretensão fiscal. Ainda quando a capitulação legal apresente-se caracterizada pela generalidade, mas se faça presente o perfeito enquadramento do tipo fiscal, com minudente descrição dos fatos, que possibilite ao contribuinte seu amplo direito de defesa, descabe falar-se em vício do lançamento.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

*A incidência de multa de mora e a exigência da taxa Selic, como juros moratórios, encontram supedâneo na legislação vigente, inexistindo qualquer vício no lançamento em face de os haver observado, no exercício de sua atividade vinculada, a autoridade fiscal.*

*Lançamento Procedente”.*

O auto de infração foi lavrado em 22 de dezembro de 2005 e, segundo o termo de fls. 877 a 881, durante as verificações obrigatórias, foram apuradas diferenças no recolhimento da contribuição. Esclareceu a Fiscalização ter intimado a interessada a manifestar-se a respeito da apuração, havendo efetuado, por duas vezes, correções após os esclarecimentos prestados.

Após a impugnação, tendo em vista a ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 1999.39.00.009583-5, apresentada pela interessada em litisconsórcio à Justiça Federal de Belém/PA, o processo foi encaminhado à Equipe de Assuntos Jurídicos (fl. 998).

No parecer de fls. 999 e 1.000, foi informado que parte da matéria discutida na ação judicial, que tratou da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718, de 1998, coincidiria com a dos presentes autos.

Informou-se ainda que a tutela antecipada foi concedida, autorizando “os autores a utilizar, em relação aos recolhimentos efetuados a partir de 1º de fevereiro de 1999, a base de cálculo da Cofins e do PIS prevista na Lei Complementar nº 70/91, devendo sobre elas incidir as alíquotas de 2% e 0,65%, respectivamente, podendo haver compensação com

*7* *for*

eventuais tributos recolhidos à Receita Federal, sem a limitação de 30% prevista no art. 89 da Lei nº 8.212 (com a nova redação dada pela Lei nº 9.129/95)".

Conforme a informação, além da inconstitucionalidade mencionada, a interessada requereu, na impugnação, a declaração da nulidade do auto de infração.

No recurso, a interessada alegou ratificar as razões apresentadas na impugnação, relativamente à ampliação da base de cálculo das contribuições e a suposta contrariedade à coisa julgada.

Segundo a interessada, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão publicado em 26 de julho de 2007, teria reconhecido parcialmente as inconstitucionalidades alegadas.

Segundo a recorrente, a disposição do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicar-se-ia ao caso de concessão de medida liminar, devendo o lançamento ser cancelado com o trânsito em julgado da ação.

No presente caso, a decisão judicial teria afastada expressamente a disposição legal que fundamentou o lançamento, que deveria ser anulado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

É importante ressaltar que o auto de infração foi lavrado nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, com exigibilidade suspensa e sem a imposição de multa de ofício, em face de medida judicial obtida pela interessada na ação alegada.

Entretanto, ao contrário do alegado, a disposição do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser aplicada exatamente no caso de a decisão judicial afastar, provisoriamente, a disposição legal objeto da ação.

Dessa forma, como se trata de decisão não transitada em julgado, é possível ao Fisco efetuar o lançamento para prevenir a decadência, ficando a sorte do lançamento sujeita ao que for decidido na ação judicial.

Em relação a vários aspectos da impugnação apresentada, aplicam-se as seguintes súmulas deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovadas em sessão plenária de 18 de setembro de 2007:

"Súmula nº 1:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade*



*Lauda*

*processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.*

*Súmula nº 2:*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

*Súmula nº 3:*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

*Súmula nº 5:*


*O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador."*

*Assim, são sumariamente indeferidas as respectivas alegações.*

No mais, a interessada não apresentou no recurso alegação adicional relevante que pudesse implicar em revisão do Acórdão de primeira instância.

Dessa forma, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto os demais fundamentos do Acórdão de primeira instância, para negar provimento ao recurso da interessada.

Sala das Sessões, em 05 março de 2009.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 